



Associação de Futebol de Aveiro

Inst. de Utilidade Pública – Filiada na FPF
Medalha de Mérito Desportivo – Contr. N.º 501.090.533

PROCESSO DISCIPLINAR Nº067 – 2021/2022

ARGUIDO(S): Futebol Clube Vaguense e o Treinador Pedro Miguel Miguel Rodrigues Pereira Campos

JOGO(S): 1114.01.214.0 – FC Cesarense / FC Vaguense – CD Sub/19 I Divisão – 05.03.2022

MOTIVO: Apurar o comportamento do treinador e o motivo da não conclusão do jogo.

DATA DO ACÓRDÃO: 18 de maio de 2022



Associação de Futebol de Aveiro

Inst. de Utilidade Pública – Filiada na FPF
Medalha de Mérito Desportivo – Contr. N.º 501.090.533

ACÓRDÃO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 067 – 2021/2022

I- DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Foi deliberado pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Aveiro, instaurar o presente processo disciplinar ao clube **FC Vaguense**, de modo a apurar do motivo da não conclusão do jogo nº 1114.01.214.0, FC Cesarense/ FC Vaguense, a contar para o C.D. Sub/19, I divisão, realizado a 5 de março de 2022.

II- DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Com vista à instrução do presente processo disciplinar, foi atendida a seguinte,
PROVA DOCUMENTAL:

1. Relatório do jogo;
2. Informação do clube;
3. Defesa escrita do treinador;
4. Defesa escrita do clube.

PROVA TESTEMUNHAL:

A dos autos.

III- DA ACUSAÇÃO

Instruído o processo com os elementos nele constantes e, havendo indícios suficientes da prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 50º nº 1 alínea a) e 3 e 109º do Regulamento Disciplinar, foi deduzida acusação a fls. ..., que aqui se dá por integralmente reproduzida, para os devidos efeitos legais.

IV- DA MATÉRIA DE FACTO

a. Factos Provados

1. No dia 5 de março de 2022, no campo CTFC Cesarense nº 2, realizou-se com início às 15:00 horas, o jogo nº 1114.01.214.0, FC Cesarense/ FC Vaguense, a contar para o campeonato distrital sub/19, I divisão.– Cfr. Relatório do Jogo.
2. A equipa de arbitragem nomeada pelo Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Aveiro para o jogo acima identificado era constituída pelo árbitro Humberto Marques Coelho, pelo 1º árbitro assistente Manuel António Moutinho Oliveira e pelo 2º árbitro assistente José Augusto Gomes Ferreira. – Cfr. Relatório do Jogo.
3. Aquando do recomeço do jogo, apos um golo da equipa visitante, o treinador da equipa visitada disse que se recusava a jogar. – Cfr. Relatório do Jogo, junto a fls. 2 e 3
4. O árbitro deu 4 minutos de desconto na segunda parte.



Associação de Futebol de Aveiro

Inst. de Utilidade Pública – Filiada na FPF
Medalha de Mérito Desportivo – Contr. N.º 501.090.533

5. Aos 90 minutos + 3 o árbitro assinalou uma grande penalidade o favor da equipa do F.C. Cesarense, quando estava o resultado 3*3
6. Deu indicação à sua equipa que abandonasse o terreno de jogo, o que os atletas acataram.
7. Por tal, o árbitro deu o jogo por terminado antes de concluído o tempo regulamentar, por abandono de campo da equipa visitante.
8. O arguido treinador agiu de forma livre, voluntária e consciente bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida pelo Regulamento Disciplinar e mesmo assim não se inibiram de praticá-la
9. Os clubes são responsáveis nos termos do regulamento disciplinar aplicável, pelo abandono da sua equipa, que impeça a árbitro de fazer prosseguir ou concluir o jogo.

b. Factos Não provados

Não resultaram provados:

1. O treinador Pedro Miguel Rodrigues Pereira Campos disse que “bastava de humilhar os miúdos e que o jogo assim em nada contribuía para o crescimento das crianças perder ainda por mais golos”
2. O treinador insinuou que a equipa de arbitragem estava controlada e que iria informar o sr. Neves Coelho de tudo e que se dava muito bem com ele
3. O arguido clube agiu de forma livre, voluntária e consciente bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida pelo Regulamento Disciplinar e mesmo assim não se inibiram de praticá-la.

V- FUNDAMENTAÇÃO DA CONVICÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Foram atendidas as provas carreadas aos autos, analisadas de forma crítica e conjugada e bem assim, com as regras da lógica e de experiência comum.

O clube veio informar os autos do que entende ter sido incidências do jogo, mormente com a equipa de arbitragem.

Tal não justifica nos termos regulamentares o abandono de campo e recusa de jogar que o clube aceita como tendo sido tomada pelo treinador do clube.

O relatório de jogo relata que o treinador tomou a decisão de não continuar o jogo e a equipa acatou a ordem do treinador e abandonou o campo.



Associação de Futebol de Aveiro

Inst. de Utilidade Pública – Filiada na FPF
Medalha de Mérito Desportivo – Contr. N.º 501.090.533

O clube e treinador arrolaram testemunhas que foram inquiridas e todas afirmaram ter sido uma decisão do treinador. As testemunhas do clube afirmaram ainda que não aceitam estas tomadas de posição de quem quer que represente o clube sendo que o adjunto do treinador disse ter ficado perplexo com tal decisão do treinador.

Ainda é referido que o próprio treinador em reunião interna do clube admitiu que a atitude não dignificou o clube.

Consideram ainda que o treinador é uma pessoa calma e pacata e que a reação adveio do facto de se sentir injustiçado no jogo.

Resulta provada a saída deliberada da equipa do FC Vaguense, do terreno de jogo, o que impediu o arbitro de dar continuidade ao jogo.

VI- FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Foi imputado ao clube arguido a prática da infração prevista e punida nos artigos 50º nº 1 alínea a) e nº 3 do Regulamento Disciplinar.

Resulta provada a saída deliberada de um número de jogadores que impeçam a continuação do jogo.

Assim resulta que tal comportamento e atuação impediu o arbitro de continuar e concluir o jogo.

A conduta é ilícita porque antijurídica e prevista enquanto tal pelo regulamento, sendo que este estabelece tão só a necessidade de verificação do abandono de campo pelos jogadores, para que se impute tal conduta ao clube e se puna o mesmo.

No que respeita à atuação do treinador:

Resulta do estatuído no artigo 166º que as disposições disciplinares previstas no capítulo VI do RDAFA são aplicáveis a treinadores.

O tipo legal da norma do artigo 109º RDAFA fica preenchido mediante a verificação do abandono deliberado da equipa por decisão e instrução do arguido, o que implicou necessariamente que o jogo não pudesse continuar e concluir-se no tempo regulamentar.

A conduta é ilícita porque antijurídica e prevista enquanto tal pelo regulamento, pelo que se encontra verificada a consumação da infração disciplinar.

Considera-se suficiente os elementos de prova, constantes do processo.

VII- Proposta de Decisão

Considerando os factos dados como provados e a aceitação dos mesmos pelo clube arguido, decide-se condenar:

- O FC Vaguense, na prática da infração “do abandono de campo ou mau comportamento coletivo”, prevista e punida no artigo 50º, nº1 alínea a) e nº 3 do Regulamento



Associação de Futebol de Aveiro

Inst. de Utilidade Pública – Filiada na FPF
Medalha de Mérito Desportivo – Contr. N.º 501.090.533

Disciplinar, na pena de derrota por 3 – 0, subtração de 1 ponto na tabela classificativa e 250,00 de multa.

- O treinador Pedro Miguel Rodrigues Pereira Campos, na prática da infração “incitamento à indisciplina”, prevista e punida no artigo 109º do Regulamento Disciplinar, na pena de 6 meses de suspensão e 250,00€ de multa.

Custas pelos arguidos.

Registe e Notifique.

Aveiro, 18 de maio de 2022

O Conselho de Disciplina